



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2022

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Autor: Deputado CHRISTINO AUREO

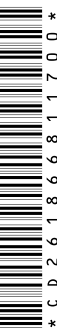
Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 791/2022, do deputado Christino Aureo, acrescenta art. 21-A à Lei nº 9.985/2000, criando uma nova categoria dentro do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), a do parque urbano sustentável. Esses parques seriam implantados em área privada, permitindo-se edificações, e estariam condicionados a estudos de impacto ambiental e urbanístico.

Entre as diretrizes previstas para os parques urbanos sustentáveis, listam-se a implantação de micro e minigeração distribuída de energia renovável, inclusive biomassa, acessibilidade, convivência entre animais domésticos e fauna silvestre, áreas de preservação permanente e de uso restrito, permeabilidade do solo e equipamentos urbanos privados com incentivos fiscais municipais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e



Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção do projeto em pauta é meritória, e inspirada em conceito urbanístico do arquiteto brasileiro Reinaldo Marques, buscando possibilitar a ocupação de imóvel privado em harmonia com o uso público para lazer, sem onerar os cofres públicos.

A premissa de que essa ideia deva se concretizar por meio de uma nova categoria de unidade de conservação no âmbito do SNUC é, no entanto, equivocada. O SNUC é voltado à conservação da biodiversidade e de áreas naturais remanescentes, e não à implantação de equipamentos urbanos. As áreas verdes urbanas têm previsão em diferentes diplomas legais federais, como a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/1979, art. 17), o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001, arts. 26 e 42-A) e o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, art. 25), sendo essencialmente competência municipal, nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

O parque urbano sustentável previsto pela proposição tem as características de área verde urbana e de instrumento de política urbana, e não de unidade de conservação. Por essa razão, o veículo legislativo adequado para a matéria é o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece as diretrizes gerais da política urbana – diploma que o próprio autor da proposição reconhece como referência central em sua justificação.

O substitutivo ora apresentado preserva integralmente o conteúdo material do projeto original – os objetivos, as diretrizes e os



mecanismos dos Parques Sustentáveis Urbanos –, inserindo-os no Estatuto da Cidade, que é o *locus* normativo adequado para a matéria.

Por essas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 791/2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-9542



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2022

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir os Parques Sustentáveis Urbanos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-C:

"Art. 42-C. Os Municípios poderão instituir, em seus planos diretores ou em legislação urbanística específica, os Parques Sustentáveis Urbanos, implantados em área privada com o objetivo de conservar a diversidade ambiental e a racionalidade ocupacional, com incentivo ao uso racional do lazer público.

§ 1º Nos Parques Sustentáveis Urbanos poderão ser admitidas edificações e equipamentos compatíveis com a função ambiental, urbanística e de lazer público do parque, observados os parâmetros da legislação municipal e os estudos técnicos cabíveis.

§ 2º Constituem diretrizes para a implantação dos Parques Sustentáveis Urbanos:

I – fortalecimento do vínculo entre a natureza e a cidade, promovendo a criação de novos espaços urbanos com gestão sustentável nas cidades, considerados os aspectos ecológicos e sociais;

II – utilização de energias renováveis na implantação de usinas de microgeração e minigeração distribuída de energia renovável, na conformidade com a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, em especial a produção de energia solar ou oriunda da biomassa;

III – condições de acessibilidade da utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, nos termos da Lei nº 13.146, de 6



de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

IV – garantia de espaços reservados ao trânsito e convivência de animais domésticos e de companhia, em harmonia com a fauna silvestre originária nas áreas de implantação dos parques;

V – preservação de encostas, nascentes, cursos de água e matas ciliares, com manutenção e replantio de vegetação nativa apropriada, para prevenir eventos de desmoronamentos, inundações ou calamidades que coloquem em risco o meio ambiente e a utilização humana e animal dentro dos parques;

VI – criação de padrão de tratamento paisagístico dos parques, com valorização das áreas verdes e das espécies arbóreas;

VII – gestão da absorção e escoamento das águas pluviais, com aplicação de tecnologias que possibilitem o aproveitamento racional das águas;

VIII – integração entre o meio ambiente e as áreas construídas, por meio da definição de novos parâmetros condizentes com as características ambientais, paisagísticas e culturais das áreas urbanas, com ênfase na proteção da massa arbórea existente no imóvel; e

IX – investimentos em equipamentos urbanos e na preservação ambiental, realizados por meio da iniciativa privada, que poderá receber incentivos fiscais concedidos pelos Municípios, observadas a competência e a legislação de regência.

§ 3º A implantação dos Parques Sustentáveis Urbanos observará as diretrizes gerais desta Lei, em especial aquelas relativas à ordenação e controle do uso do solo, à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, e à justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-9542

